

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Geraldo Simões)

Dispõe sobre a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a demarcação de terras indígenas, nos termos do art. 231 da Constituição Federal.

Art. 2º As terras indígenas serão demarcadas de acordo com as seguintes disposições:

Art. 3º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios aquelas que, na data da promulgação da Constituição de 1988, atendam aos seguintes requisitos:

I - as por eles habitadas em caráter permanente;

II - as utilizadas para suas atividades produtivas;

III - as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar;

IV - as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 1º A comprovação dos requisitos a que se referem os incisos I e II deste artigo será fundamentada na ocupação tradicional, atual e permanente das comunidades indígenas.

§ 2º Os requisitos a que se referem os incisos III e IV deste artigo devem ser demonstrados fundamentadamente, segundo critérios objetivos, especialmente quanto à sua imprescindibilidade e necessidade.

§ 3º. O esbulho possessório ocorrido anterior a 05 de outubro de 1988 descaracteriza a habitação permanente referente ao inciso I deste artigo.

§ 4º. É facultado a qualquer cidadão o acesso a todas as informações relativas à demarcação das terras indígenas, notadamente quanto aos estudos, laudos, suas conclusões e fundamentação.

Parágrafo único. As informações orais porventura reproduzidas ou mencionadas no procedimento demarcatório somente terão efeitos probatórios quando realizadas em audiências públicas, ou registradas eletronicamente em áudio e vídeo, com a devida transcrição em vernáculo, sob pena de sanções administrativas e penais.

Art. 5º A demarcação contará obrigatoriamente com a participação dos Estados e Municípios em que se localize a área pretendida, e de todas as comunidades diretamente interessadas, sendo franqueada a manifestação de interessados e de entidades da sociedade civil.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da fidelidade à federação estabelecido no caput deste artigo assegura aos entes federados o direito de voz e voto no processo administrativo de demarcação de terras indígenas.

Art. 6º A demarcação respeitará a diversidade étnica e cultural das comunidades indígenas envolvidas, vedado o agrupamento de etnias diversas em uma única área contínua.

Art. 7º Aos interessados na demarcação serão assegurados, em todas as suas fases, o contraditório e a ampla defesa, sendo obrigatória a sua intimação desde o início do procedimento e permitida a indicação de peritos auxiliares.

Art. 8º Aos ocupantes de boa-fé será assegurada a permanência na área objeto de demarcação, até o pagamento integral da indenização por benfeitorias a que fizerem jus, nos termos do art. 231, § 6º da Constituição Federal.

Art. 9º As associações de partes interessadas podem representar os associados, desde que autorizadas em assembleias gerais convocadas para esse fim.

Art. 10. Aplicam-se aos antropólogos, peritos e outros profissionais especializados, nomeados pelo poder público, cujos trabalhos fundamentem a demarcação, o disposto no art. 138 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 11. Incidindo a demarcação sobre terras de domínio privado, com justo título e boa-fé, a demarcação far-se-á por via judicial, nos termos da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, que *“dispõe sobre o processo discriminatório das terras devolutas da União, e dá outras providências”*.

Art. 12. A vistoria e a avaliação dos bens e das benfeitorias dos agricultores ocupantes de áreas indígenas far-se-ão mediante prévia autorização judicial.

Art. 13. É nula a demarcação que não atenda aos preceitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 14. O usufruto dos índios não abrange:

I - o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerão de autorização do Congresso Nacional;

II - a pesquisa e lavra das riquezas minerais, que dependerão de autorização do Congresso Nacional, assegurando-se-lhes a participação nos resultados da lavra, na forma da lei;

III - a garimpagem nem a faiscação, salvo se autorizada pelo Poder Público;

IV – as áreas cuja ocupação atenda a relevante interesse público da união.

Parágrafo único. Não se aplica o inciso III deste artigo a atividade tradicional de extrativismo não econômico, praticadas imemorialmente, nas quais a coleta constitui uma expressão cultural ou um elemento do modo de vida de determinadas comunidades.

Art. 15. O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa e soberania nacional

Art. 16. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou ao órgão indigenista federal competente.

Art. 17. A atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal em área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica assegurada e se dará independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou ao órgão indigenista federal competente.

Art. 18. Ao Poder Público é permitida a instalação em terras indígenas de equipamentos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos, especialmente os de saúde e educação;

Art. 19. O usufruto dos índios em terras indígenas superpostas a unidades de conservação fica sob a responsabilidade do órgão federal gestor das áreas protegidas, observada a compatibilidade do regime de proteção respectivo.

§ 1º O órgão federal gestor responderá pela administração das áreas das unidades de conservação superpostas a terras indígenas, com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, levando-se em conta seus usos, tradições e costumes, podendo, para tanto, contar com a consultoria do órgão indigenista federal competente.

§ 2º O trânsito de visitantes e pesquisadores não índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação, nos horários e condições estipulados pelo órgão federal gestor.

Art. 20. São admitidos o ingresso, o trânsito e a permanência de não índios em áreas indígenas, desde que justificadas.

Parágrafo único. O ingresso, o trânsito e a permanência de não índios não podem ser objeto de cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas.

Art. 21. É vedada a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza pela utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público em terras indígenas.

Art. 22. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena ou pelos índios.

Art. 23. É vedada, em terras indígenas, a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas, a prática de caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

Art. 24. A renda e o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras indígenas gozam de imunidade tributária.

Art. 25. É vedada a ampliação de terras indígenas já demarcadas.

Parágrafo único. Nos casos de vício insanável ou nulidade absoluta, deverá a União rever a demarcação concluída, devendo promover a desapropriação da parte excedente, mediante prévia e justa indenização.

Art. 26. Os direitos dos índios relacionados às suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos informar que o processo administrativo de demarcação de terras indígenas é regido pela Lei nº 6.001/73 e pelo Decreto nº 1.775/96.

Ocorre que devido à subjetividade do processo demarcatório, ao poder quase que totalitário atribuído a Fundação Nacional do Índio (Funai) e as habituais arbitrariedades cometidas por esse órgão, o Supremo Tribunal Federal chamou para si a competência de estabelecer conceito inequívoco de terra indígena e parâmetros a serem seguidos para as demarcações, a partir do julgamento da PET 3388/RR, em que se discutiu a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol.

De acordo com o relator do acórdão, a Carta Magna não criou novas áreas indígenas, mas, tão somente, limitou-se a reconhecer as já existentes.

Neste contexto, fixou dezenove condicionantes e reafirmou o marco temporal de 05 de outubro de 1988 para caracterização das terras indígenas.

Apesar da decisão exarada pelo STF não ter efeito vinculante, a referida decisão passou a traçar um norte para as decisões judiciais supervenientes que vierem a decidir sobre demarcações de terras indígenas, como podemos observar no Mandado de Segurança nº 29.293 do STF, da lavra da Excelentíssima Ministra Ellen Grace com o seguinte teor: *“Todavia, esta Suprema Corte também no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, a partir do voto-vista do Ministro Menezes Direito, ampliou as salvaguardas institucionais a serem obedecidas em demarcações de terras indígenas, entre as quais consta a vedação à ampliação da terra indígena já demarcada (alínea r do inciso II do acórdão proferido no julgamento da Petição 3.388/RR, rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe 1º.7.2010), tendo ficado vencidos quanto a esse ponto específico a Ministra Cármen Lúcia e os Ministros Eros Grau e Ayres Britto, relator. Subscrevi, em meu voto, as preocupações externadas nos itens colocados no dispositivo daquele acórdão pelo Ministro Menezes Direito, que deram efetivamente a esses tópicos o valor de um norte, de uma definição de como proceder e de como encarar a questão de demarcações de terras indígenas, daquele julgamento para diante. Asseverase que o fato de terem sido opostos embargos de declaração ao acórdão proferido no julgamento da Petição 3.388/RR não tem o condão de retirar a força das diretrizes e balizas ali fixadas, que permanecem inabaláveis até que o Plenário desta Corte se convença a modificá-las.”*

Portanto, sem dúvida alguma, o Pretório Excelso, no intuito de cumprir sua função constitucional, utilizou-se do processo para proferir decisão que deve servir de orientação jurisprudencial e vinculante para as decisões emanadas em todo o País, no que tange à demarcação de terras indígenas e à vida de toda a sociedade envolvida e atingida no certame.

Assim, nada mais apropriado, que transplantar o entendimento do STF a uma proposta legislativa.

Por fim, cumpre esclarecer que no último dia 23 de outubro de 2013 o STF julgou os embargos declaratórios que estavam pendentes de análise, ratificando a decisão anterior, ou seja, confirmou, por 7 votos a 2, a validade das 19 (condicionantes) salvaguardas adotadas na PET 3388/RR, que demarcou a terra indígena Raposa Serra do Sol, dessa forma, o relator Ministro Luis Roberto Barroso conclui *“a decisão ostenta a força intelectual e persuasiva da mais alta Corte do País”*.

Dessa forma, ante a relevância do tema, conto com o apoio de meus nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado GERALDO SIMÕES